



SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

DELIBERAÇÃO SUSEP Nº 190, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2017.

Dispõe sobre a política de gestão de riscos da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP toma público que o Conselho Diretor desta Autarquia, em sessão ordinária realizada em de de 2017, tendo em vista o disposto no art. 36, alínea "j" do Decreto-Lei nº 73, de 20 de novembro de 1966; com fundamento no inciso X do artigo 73 do Regimento Interno de que trata a Resolução CNSP nº 338, de 9 de maio de 2016, na Instrução Normativa Conjunta nº 01 MPOG - CGU, de 10 de maio de 2016, e considerando o que consta do Processo SUSEP nº 15414.609957/2016-05,

DELIBEROU:

Art. 1º A presente Deliberação dispõe sobre a Política de Gestão de Riscos da SUSEP, que compreende:

- I - os objetivos da gestão de riscos;
- II - os principais conceitos utilizados;
- III - os princípios a serem observados;
- IV - as competências em relação à gestão de riscos institucionais; e
- V - as diretrizes para o processo de gestão de riscos.

CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS

Art. 2º A política de gestão de riscos de que trata esta Deliberação visa o desenvolvimento, disseminação e implementação de metodologia de gestão de riscos institucionais, com vistas a apoiar a melhoria contínua de processos de trabalho, projetos e a alocação e utilização eficaz dos recursos disponíveis, contribuindo para o aprimoramento da governança e o cumprimento dos objetivos da SUSEP.

Parágrafo único. A existência de objetivos claros é pré-requisito para a eficácia da gestão de riscos.

CAPÍTULO II

DOS CONCEITOS

Art. 3º Para fins desta Deliberação, considera-se:

I - apetite ao risco: nível de risco que uma instituição está preparada para buscar, manter ou assumir;

II - atividade: ação executada com a finalidade de dar suporte aos objetivos da instituição;

III - curto prazo: até 1 (um) ano;

IV - evento: ocorrência gerada com base em fontes internas ou externas que pode causar impacto negativo, positivo ou ambos, sendo que os eventos que causam impacto negativo representam riscos negativos e aqueles que causam impacto positivo representam riscos positivos;

V - gestão de riscos: o conjunto de conceitos, princípios, competências e diretrizes para dirigir e controlar uma instituição no que se refere a riscos;

VI - impacto: o grau ou importância dos efeitos da ocorrência de um risco, estabelecido a partir de uma escala pré-definida de magnitudes possíveis;

VII - incerteza: o estado, mesmo que parcial, da deficiência das informações relacionadas a um evento, sua compreensão, seu conhecimento, sua causa, sua consequência, seu impacto ou sua probabilidade;

VIII - longo prazo: superior a 2 (dois) anos;

IX - macroprocesso: grandes conjuntos de atividades por meio dos quais a instituição cumpre a sua missão, gerando valor;

X - mapa de riscos: registro formal por meio do qual o gestor insere os riscos identificados, as ações mínimas referentes à sua gestão e as demais informações pertinentes;

XI - médio prazo: superior a 1 (um) e inferior ou igual a 2 (dois) anos;

XII - nível de risco: a magnitude do risco, expressa em termos da combinação de sua probabilidade e impacto;

XIII - perfil de risco: descrição do conjunto de riscos a que a instituição encontra-se exposta, de acordo com os processos e metodologia empregados para a identificação de riscos;

XIV - probabilidade: a chance de o risco acontecer, estabelecida a partir de uma escala predefinida de probabilidades possíveis;

XV - processo de trabalho: conjunto de atividades inter-relacionadas ou interativas que representam os métodos de execução de um trabalho necessário para alcançar um objetivo;

XVI - risco: a possibilidade de que um evento ocorra e afete, positivamente (risco positivo ou oportunidade) ou negativamente (risco negativo), os objetivos, processos de trabalho ou projetos da SUSEP, ou a sua capacidade de entrega de produtos ou serviços às partes interessadas;

XVII - risco inerente: o nível de risco ao qual se estaria exposto caso não houvesse ações de tratamento implantadas;

XVIII - risco residual: o nível de risco remanescente após a implementação de ações de tratamento que visem reduzir sua probabilidade e/ou impacto;

XIX - subprocesso de trabalho: processos em um nível maior de detalhamento, que demonstram os fluxos de trabalho e as atividades sequenciais e interdependentes, necessários e suficientes para a execução de cada processo de trabalho da instituição; e

XX - vulnerabilidade: quaisquer inadequações ou deficiências em atividades da SUSEP ou de terceiros que possam ser exploradas interna ou externamente de forma a resultar em eventos não desejados.

CAPÍTULO III

DOS PRINCÍPIOS

Art. 4º A gestão de riscos da SUSEP observará os seguintes princípios:

- I - agregar valor e proteger o ambiente institucional;
- II - ser parte integrante dos processos organizacionais;
- III - subsidiar a tomada de decisões;
- IV - abordar explicitamente a incerteza;
- V - ser sistemática, estruturada e oportuna;
- VI - ser baseada nas melhores informações disponíveis;
- VII - ser feita sob medida, alinhada com o contexto interno e externo da SUSEP e com o seu perfil de risco;
- VIII - considerar fatores humanos e culturais;
- IX - ser transparente e inclusiva;
- X - ser dinâmica, interativa e capaz de reagir a mudanças; e
- XI - apoiar a melhoria contínua da SUSEP.

CAPÍTULO IV

DAS COMPETÊNCIAS

Art. 5º São considerados gestores de riscos, em seus respectivos âmbitos e escopos de atuação, o Superintendente, os Diretores, o Secretário-Geral, o Chefe de Gabinete, os Coordenadores-Gerais, os Coordenadores, os Chefes de Divisão, os Chefes de Serviço, os Assessores e quaisquer outros ocupantes de cargos comissionados que sejam responsáveis por processos de trabalho, projetos ou iniciativas da SUSEP.

§1º É facultativa a participação do Procurador-Chefe, do Auditor-Chefe e do Corregedor na presente política, que se dará após manifestação formal de suas respectivas adesões, hipótese em que os referidos agentes públicos também serão considerados gestores de riscos e suas respectivas áreas estarão sujeitas ao disposto nessa Deliberação.

§2º Os demais servidores da SUSEP deverão colaborar no limite de suas atribuições para o atingimento dos objetivos da gestão de riscos e comunicar as deficiências identificadas às instâncias superiores.

Art. 6º Compete aos gestores de riscos, relativamente aos processos de trabalho, projetos ou iniciativas sob sua responsabilidade:

- I - selecionar os processos de trabalho que devam ter os riscos gerenciados;
- II - identificar, documentar e analisar os riscos dos processos de trabalhos selecionados;
- III - avaliar os riscos, definindo quais deverão ser priorizados para tratamento;
- IV - estabelecer os níveis de risco aceitáveis;
- V - definir as ações de tratamento ou monitoramento, bem como fixar prazo para implementação e avaliação dos resultados obtidos; e
- VI - fornecer à Coordenação de Apoio à Gestão Estratégica - COGET - informações necessárias ao atendimento da política disposta na presente Deliberação.

Art. 7º À COGET compete:

- I - propor metodologias, processos, sistemas de suporte, diretrizes e ações para o processo de gestão de riscos capazes de subsidiar a tomada de decisão em todos

os níveis administrativos da SUSEP e de promover o alinhamento dos níveis de exposição ao risco da SUSEP ao seu apetite ao risco;

II - avaliar metodologias, processos e ferramentas utilizados para a gestão de riscos, bem como a suficiência e adequação dos recursos humanos e materiais envolvidos;

III - definir e divulgar o modelo do mapa de riscos;

IV - propor plano consolidado de ações de tratamento e monitoramento dos riscos para aprovação do Conselho Diretor;

V - monitorar o perfil de risco e os níveis de exposição ao risco da SUSEP;

VI - disseminar e dar suporte metodológico à implementação, operacionalização e melhoria da gestão de riscos;

VII - incumbir-se da gestão dos riscos institucionais pertinentes as áreas da SUSEP sujeitas ao disposto nessa Deliberação e que extrapolem as competências dos gestores de riscos;

VIII - participar da análise de quaisquer mudanças da estrutura organizacional da SUSEP, bem como de estudos de alteração no seu Planejamento Estratégico, em sua Missão, sua Visão, ou seus Valores, e em sua Cadeia de Valor, avaliando potenciais impactos na gestão de riscos;

IX - avaliar se as métricas utilizadas para avaliação de desempenho podem comprometer a gestão de riscos da SUSEP;

X - acompanhar a execução de planos de ação ou medidas corretivas que visem a sanar deficiências na gestão de riscos da SUSEP;

XI - propor ações para conscientização dos servidores da SUSEP em relação aos riscos da SUSEP, com o objetivo de reforçar comportamentos e atitudes que favoreçam a gestão dos mesmos; e

XII - reportar, periodicamente e sempre que considerar necessário, ao Conselho Diretor, os resultados e qualquer inadequação constatados na gestão de riscos da SUSEP.

Art. 8º Fica criado o Comitê Institucional de Riscos - COMIR, com as seguintes atribuições:

I - atuar de forma consultiva, opinando a respeito das atividades desenvolvidas pela Unidade de Gestão de Riscos;

II - propor ações, metodologias e estudos para melhorar os processos de análise e avaliação de riscos no âmbito da SUSEP; e

III - opinar a respeito de questões relacionadas à gestão de riscos submetidas à sua apreciação.

§1º O COMIR será constituído por representantes da SUSEP e eventuais convidados.

§2º O COMIR será assistido pela Unidade de Gestão de Riscos no desempenho de suas atividades operacionais.

§3º Qualquer interessado na política de gestão de riscos, sem representatividade no COMIR, poderá encaminhar sugestões para sua apreciação.

Art. 9º Compete ao Conselho Diretor:

I - garantir uma avaliação independente da utilização e aplicação da metodologia de gestão de riscos definida nesta Deliberação;

II - zelar pela política de gestão de riscos;

III - deliberar sobre as propostas de metodologias, processos, sistemas de suporte, diretrizes e ações para o processo de gestão de riscos;

IV - coordenar as atividades do COMIR;

V - indicar os membros do COMIR e determinar a periodicidade mínima das suas reuniões;

VI - definir o apetite ao risco da SUSEP;

VII - promover o desenvolvimento contínuo dos agentes públicos em gestão de riscos; e

VIII - solucionar os casos omissos e os conflitos surgidos na aplicação desta Deliberação.

CAPÍTULO V

DAS DIRETRIZES PARA O PROCESSO DE GESTÃO DE RISCOS

Seção I

Dos Níveis de Risco Negativo

Art. 10. Os níveis de risco negativo a serem considerados para as atividades de gestão de riscos na SUSEP são:

I - baixo;

II - médio;

III - alto; e

IV - extremo.

§1º Os riscos de nível "baixo" são aqueles que causam efeitos mínimos ou pequenos nos objetivos, processos de trabalho ou projetos da SUSEP, ou em sua capacidade de entrega de produtos ou serviços às partes interessadas.

§2º Os riscos de nível "médio" são aqueles que causam efeitos significativos, porém reversíveis, nos objetivos, processos de trabalho ou projetos da SUSEP, ou em sua capacidade de entrega de produtos ou serviços às partes interessadas.

§3º Os riscos de nível "alto" são aqueles que causam efeitos de reversão muito difícil nos objetivos, processos de trabalho ou projetos da SUSEP, ou em sua capacidade de entrega de produtos ou serviços às partes interessadas.

§4º Os riscos de nível "extremo" são aqueles que causam efeitos irreversíveis nos objetivos, processos de trabalho ou projetos da SUSEP, ou em sua capacidade de entrega de produtos ou serviços às partes interessadas.

Seção II

Do Processo de Gestão de Riscos

Art. 11. A gestão de riscos deve ser feita em ciclos não superiores a dois anos, com o propósito de reduzir os eventos de riscos negativos, assim como, quando for o caso, potencializar os eventos de riscos positivos (oportunidades).

Parágrafo único. O limite temporal a ser considerado para o ciclo de gestão de riscos de cada processo de trabalho será decidido pelo respectivo gestor, levando em conta o limite máximo estipulado no caput.

Art. 12. A metodologia aplicada para a gestão de riscos deverá abranger as seguintes fases:

I - comunicação e consulta;

II - estabelecimento do contexto;

III - identificação e documentação dos riscos;

IV - análise dos riscos;

V - avaliação dos riscos;

VI - tratamento dos riscos; e

VII - monitoramento e análise crítica.

Parágrafo único. Em todas as fases deverão ser efetuados registros que permitam que suas atividades sejam rastreadas.

Subseção I

Da Comunicação e Consulta

Art. 13. A fase de comunicação e consulta deve ser realizada a fim de assegurar que os responsáveis pela implementação do processo de gestão de riscos e as partes interessadas compreendam os fundamentos sobre os quais as decisões são tomadas e as razões pelas quais ações específicas são requeridas.

Art. 14. Durante todo o processo de gestão de riscos, os responsáveis pelas atividades devem manter um fluxo regular e constante de comunicação com as partes internas e externas envolvidas, consultando-as e comunicando-as sobre informações relativas a cada fase desse processo.

Subseção II

Do Estabelecimento de Contexto

Art. 15. O estabelecimento do contexto consiste na pesquisa inerente aos ambientes interno e externo da SUSEP que tenham relação com o objeto cujos riscos estejam sendo gerenciados, e considerará, dentre outros, os seguintes fatores:

I - no caso de contexto externo:

a) ambiente cultural, social, político, legal, regulatório, financeiro, tecnológico, econômico, natural e competitivo, quer seja internacional, nacional, regional ou local;

b) fatores-chave e tendências que tenham impacto sobre os objetivos da SUSEP; e

c) relações com partes interessadas externas e suas percepções e valores;

II - no caso de contexto interno:

a) governança, estrutura organizacional, funções e responsabilidades;

b) políticas, objetivos e estratégias implementadas para atingi-los;

c) capacidades, entendidas em termos de recursos e conhecimento;

d) sistemas de informação, fluxos de informação e processos de tomada de decisão (formais e informais);

e) relações com partes interessadas internas e suas percepções e valores;

f) cultura da SUSEP;

g) normas, diretrizes e modelos adotados pela SUSEP; e

h) forma e extensão das relações contratuais.

Subseção III

Da Identificação e da Documentação dos Riscos

Art. 16. A identificação dos riscos consiste na detecção dos eventos internos e/ou externos que possam causar impactos negativo e/ou positivo no objeto que esteja tendo os riscos gerenciados.

Art. 17. Os riscos identificados deverão ser devidamente registrados no mapa de riscos, que ficará disponível ao respectivo gestor de riscos, às pessoas envolvidas no processo de trabalho ao qual o risco está associado e à Unidade de Gestão de Riscos.

Parágrafo único. Os agentes públicos e/ou colaboradores envolvidos deverão observar a classificação do grau de sigilo definida no âmbito dos respectivos processos ou projetos, objetos dos riscos identificados e registrados na forma do caput.

Art. 18. O mapa de riscos deve conter a relação dos riscos identificados, com as seguintes informações:

I - o macroprocesso, o processo e/ou subprocesso de trabalho ao qual o risco está vinculado;

II - a descrição do evento de risco, suas causas e suas consequências;

III - as avaliações de probabilidade, impacto e nível de risco, relativamente ao risco inerente;

IV - descrição dos respectivos tratamentos e monitoramentos e as avaliações de probabilidade, impacto e nível de risco, relativamente ao risco residual; e

V - justificativa, a ser preenchida nos casos em que a decisão for aceitar risco classificado com nível de criticidade médio, alto ou extremo.

Subseção IV

Da Análise dos Riscos

Art. 19. A análise dos riscos compreende a determinação de suas causas, consequências, probabilidades e impactos possíveis, considerando os controles existentes.

Subseção V

Da Avaliação dos Riscos

Art. 20. A avaliação dos riscos consiste na determinação dos riscos que precisam ser tratados e na definição das prioridades para esse tratamento, a partir dos resultados obtidos na fase de análise dos riscos.

Subseção VI

Do Tratamento dos Riscos

Art. 21. O tratamento dos riscos tem como objetivo a identificação e seleção das ações mais viáveis e adequadas, e a elaboração de planos de implementação para evitar, eliminar, reduzir, aceitar ou compartilhar riscos negativos, ou, quando for o caso, potencializar riscos positivos.

Art. 22. As ações de tratamento dos riscos terão os seguintes objetivos:

I - evitar o risco, não iniciando ou descontinuando a atividade que dá origem ao risco;

II - eliminar o risco, removendo a respectiva fonte causadora;

III - reduzir o risco, implantando controles que diminuam a probabilidade de ocorrência do risco ou seu impacto;

IV - aceitar o risco, assumindo o risco, por uma escolha consciente e justificada formalmente, podendo implementar sistemática de monitoramento; e

V - compartilhar o risco com outras partes interessadas.

Parágrafo único. Nos casos de riscos positivos ou oportunidades, quando priorizados, as ações respectivas poderão ter o objetivo de potencializá-los, a critério do Conselho Diretor, com vistas ao seu aproveitamento.

Art. 23. As ações de tratamento podem ser classificadas em:

I - ações de implantação imediata, quando a avaliação realizada indicar risco extremo, ou, em caso de risco de nível inferior, quando houver vulnerabilidades a ele

relacionadas que tenham potencial para transformá-lo em risco extremo;

II - ações de implantação de curto prazo, quando a avaliação realizada indicar risco alto, ou, em caso de risco de nível inferior, quando houver vulnerabilidades a ele relacionadas que tenham potencial para transformá-lo em risco alto; e

III - ações de implantação de médio e longo prazo, quando a avaliação realizada indicar risco classificado como médio, ou, em caso de risco de nível inferior, quando houver vulnerabilidades a ele relacionadas que tenham potencial para transformá-lo em risco médio.

§1º Os riscos considerados baixos poderão ser apenas monitorados, a critério do respectivo gestor de riscos.

§2º Para riscos de qualquer nível, poderão ser implementadas ações de tratamento de prazo inferior ao estabelecido neste artigo, a critério do respectivo gestor de risco.

Subseção VII

Do Monitoramento e Análise Crítica

Art. 24. O monitoramento e análise crítica compreende a verificação, supervisão e observação crítica da gestão de riscos, executadas de forma contínua, a fim de determinar a sua adequação, suficiência e eficácia para atingir os objetivos nela estabelecidos.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 25. As disposições definidas nesta Deliberação serão implantadas em até quatro anos após a sua publicação.

§1º A COGET terá 180 dias para apresentar uma proposta de plano de ação para a implementação das disposições definidas nesta Deliberação.

§2º No prazo estipulado no caput, o Conselho Diretor deverá definir o apetite ao risco da SUSEP.

Art. 26. Esta Deliberação entra em vigor na data da sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **JOAQUIM MENDANHA DE ATAIDES (MATRÍCULA 2325827)**, Superintendente da Susep, em 20/02/2017, às 16:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. artigos 369, 405 e 425 da lei nº 13.105/2015 c/c Decreto nº 8.539/2015 e Instruções Susep 78 e 79 de 04/04/2016 .



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.susep.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0073192** e o código CRC **74065046**.

